

O PAPEL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB NO NOVO ENSINO DO DIREITO

Gustavo Pereira da Silva*

“No País em que o ensino do Direito é vicioso e retrógrado, a legislação não pode florescer nem aperfeiçoar-se” (W. Koehing)

“Estruturar a reforma a partir de um conhecimento sobre o ensino jurídico calcado no método lógico-formal que apreende apenas o dever-ser, só faz contribuir para que as legítimas e necessárias propostas da reforma desaguem ou na utopia ingênua

ou na frustração renovada” (Joaquim Falcão)

“Assiste-se à persistência de metodologias de ensino infensas a qualquer inovação, com a dominação da aula-conferência, responsável pelas “rotinas ineficazes” e pela “castração intelectual” dos alunos que, “condenados ao silêncio”, são compelidos a um comportamento passivo e não questionador, num desestímulo a qualquer reflexão crítica” (Álvaro de Melo Filho)

Introdução

A absoluta desarticulação dos Poderes Públicos, incapaz de traduzir os desejos e anseios da sociedade civil brasileira, imersa na maior crise institucional de sua história, torna imprescindível repensar a consciência jurídica em nossa Pátria, em meio a um modelo estatal carente de uma nova reformulação e revitalização de seus papéis. O aporte desta crise envolve o Poder Executivo, descredenciado e abalado pelo naufrágio de suas instituições, o Poder Legislativo, comprometido em função de suas negociações, essencialmente marcadas pela existência de um fisiologismo e de um conluio de suas elites sem precedentes históricos e, de um Poder Judiciário, cujo alcance de suas decisões morosas e iníquas, é constantemente cercado pela intensificação das mazelas sociais, associado ao crescimento vertiginoso da criminalidade. Paralelamente, atoladas por mudanças sociais, as competências do Ministério Público

não encontram ressonâncias políticas juridicamente necessárias e ações efetivas que proporcionem uma concreção digna da democracia estatal.

Nesse mesmo contexto, cientes de que o Estado Brasileiro, a sociedade civil e a ordem jurídica urgem absorver novas esperanças sociais consolidadas, sob pena de inviabilizar as rupturas institucionais pretendidas, o papel dos cursos Jurídicos nesta mudança endógena é propedêutica e decisiva, através de operadores jurídicos adeptos a uma mentalidade de transformação, que clamem pelas mudanças necessárias, sem sobressaltos ou o rompimento das normas estabelecidas.

Embora tenha sido apregoado que o problema associado à relação Direito-Sociedade seja de cunho metajurídico, a luta pela reformulação do Ensino jurídico brasileiro, proporcionará um questionamento da práxis do advogado,

* Acadêmico do 3º. período de Direito da UNIVALI

conduzindo por sua vez a uma nova ótica do social, da liberdade e conseqüentemente, da interpretação da justiça.

É mister, então, face a uma inarticulação social amealhada por tantas chagas, a necessidade de se retomar às discussões não só pertinentes ao relevante papel social exercido pelas Faculdades de Direito, mas também, relativo a aspectos qualitativos e quantitativos da atual situação do Ensino Jurídico Brasileiro, em boa hora patrocinada pela Comissão de Ciência e Ensino Jurídico da OAB, abordando alguns pontos cruciais e conflitantes como, o caráter institucional dos cursos jurídicos; o exegetismo acrítico; a qualidade da docência consoante ao estilo estritamente conservador dos mestres; a massificação do bacharel; a dicotomia da escola pública e privada; a formação de operadores jurídicos face às novas demandas econômicas privadas e estatais, assim como o novo perfil profissional frente a um saber crescentemente

multidisciplinar e antiformalista.

Certos de que uma breve cartografia sobre a temática, fornecerá subsídios necessários para nossa exposição, teceremos valiosos comentários atinentes à problemática em questão, apresentando posteriormente, algumas proposições úteis acerca do fundamental papel a ser desempenhado pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, nesse ínterim de aprimoramento e preservação qualitativa de um ensino jurídico que, ainda não encontrou o rumo exigido pela sociedade brasileira, mesmo tendo decorrido quase vinte anos da comemoração de seu sesquicentenário.

A relevância do enfoque do Ensino do Direito no Brasil nos enseja a refletir profundamente sobre uma gritante realidade que se assemelha ao tormentoso mito de Ajax, preconizado na Grécia Antiga por Sófocles, caracterizado pelo apego incontestado à cultura da conservação e ao desespero da mudança

1. A Indissociabilidade entre as crises do Estado e do Direito * * * * *

A figura do Estado, criação humana e proveniente da projeção familiar fundada no ideal de organizar a preservação e sobrevivência dos grupos sociais em crescimento, foi resultado da implementação de uma entidade que institucionalizou o Direito e o legitimou como meio e direção dos seus procedimentos.

As ações Estatais, assim como a sua organização, em períodos pretéritos, experimentaram num primeiro momento, uma espécie de subordinação e dependência de acordo com a vontade do soberano, sendo que mais recentemente, a partir de uma florescência cultural pautada por fatores políticos, econômicos e técnico-científicos, sobretudo a partir do século XVIII, foi possível proporcionar ao Estado uma estrutura mais eficiente que representasse a vontade coletiva concernente à atuação dos poderes públicos. Tal evolução culminou com a implantação de um ideal social democrático, denominado Estado de Direito, onde o comando

do aparelho estatal deveria obedecer estritamente a um conjunto de normas e regulamentos jurídicos previamente estabelecidos.

Ainda que na sua concepção original, previa-se que este Estado idealizado interviesse ao mínimo na sociedade, a sucessão de fatos históricos desencadearam um fenômeno sistemático, principalmente a partir do século XIX, conhecido como crise do Estado de Direito, agravada pelo exacerbamento de suas competências, decorrentes do modelo adotado de "Estado do Bem-Estar Social"

Todavia, com o advento da Era Contemporânea, este modelo de Estado Providência mostrou-se incapaz de enfrentar qualquer desajuste entre as políticas públicas e as novas demandas sociais, pois como nos preleciona Tarso Genro, este modelo estatal nada mais é do que uma "espécie de resposta à distância existente entre a norma jurídica abstrata e os direitos públicos e individuais de caráter subjetivo"¹.

A ausência de novas teorias utópicas de cunho liberal e socialista relativo ao aparelhamento Estatal nos instiga a refletir acerca da relação entre Estado e Direito na atualidade, pois o Direito está cada vez mais inserido no universo econômico e extrajurídico do que no paradigma tecnicista legiferador dos governos. Paralelamente, soma-se a isto tudo, os novos processos de acumulação que o capitalismo contemporâneo e a revolução tecnológica vêm desenvolvendo, causando o rompimento dos valores liberais sociais, abalando alicerces sacramentados

da segurança jurídica, da previsibilidade do Direito e da democracia.

Impotente às novas demandas e incapaz de se comunicar com o social, o Estado de Direito perece frente a uma crise de legitimidade que postula um ideal não mais contemplado, aportando para a impossibilidade da “reprodução da dogmática jurídica, que não consegue justificar sua ideologia de bem comum, devido à ausência de críticas mais efetivas à racionalidade jurídica na formação dos juristas”²

2. Educação Jurídica no Brasil- Uma breve retrospecto

Sabe-se que, desde os tempos áureos do descobrimento, as elites aqui estabelecidas, basicamente composta por membros da Corte, aristocratas rurais e políticos influentes, enviavam seus filhos para estudarem na metrópole europeia, pois, inexistia, até então, um sistema educacional que objetivasse a educação dos cidadãos em solo pátrio. A única exceção fora a ação jesuítica que proliferava sob o argumento da catequização e cristianização no novo mundo.

Esta situação, que perdurou por mais de trezentos anos, somente modificou-se a partir da chegada da Família Real no Brasil em 1808. A educação brasileira, entretanto, teve seu marco efetivo a partir das medidas culturais tomadas por D. João, ao elevar o Brasil em 1815, à categoria de Reino Unido aos de Portugal e Algarves. Tratava-se de uma tradição histórica que oferecia cultura e educação apenas para a elite aristocrática que num contexto social escravocrata, considerava o trabalho manual como indigno e degradante. Como reflexo desta demanda intelectual interna patrocinada pelas elites, através dos considerandos decretados pela Assembleia Geral Legislativa, tivemos a 9 de janeiro de 1825, a criação provisória do primeiro curso jurídico na Corte. Embora não tenha chegado a funcionar efetivamente, este modelo curricular provisório, com duração de cinco anos e nove cadeiras, foi adotado posteriormente por ocasião da criação dos primeiros cursos Jurídicos oficiais do país, após exaustivos debates da Assembleia Legislativa, a 11

de agosto de 1827, em Olinda e em São Paulo³. O estabelecimento destas escolas em locais um tanto longínquos da administração imperial demonstrava o caráter intencional do Governo, que considerando como desvantajosa a proximidade de escolas a sua sede administrativa, optou por províncias onde o movimento da independência fora menos intenso. Como consequência, o Ensino Jurídico, passou a ser um canal de acesso dos seus egressos para posições dominantes, pois objetivava a “formação de indivíduos destinados apenas a desempenhar um importante papel na estrutura político-administrativa do Estado Brasileiro”⁴. O próprio projeto destes cursos jurídicos, de autoria de Visconde de Cachoeira, era essencialmente atrelado à burocracia e ao instrumental Estatal, como pode ser percebido no trecho abaixo:

“Tendo-se decretado que houvesse nesta Corte, um curso Jurídico para nele se ensinarem as doutrinas de jurisprudência em geral, a fim de se cultivar este ramo da instrução pública, e se formarem homens hábeis para um dia serem sábios magistrados, e peritos advogados que tanto se carece; e aptos para ocuparem os lugares diplomáticos, e mais empregados do Estado”.⁵

As elites oriundas destas duas escolas foram constituindo aos poucos, “um patronato social tão poderoso”⁶ que criaram um impressionante automatismo de posições na política, na ma-

gistratura e na administração pública brasileira. Esta classe ficou posteriormente conhecida como “os Mandarins do Brasil Imperial”⁷. O resultado do status social oferecido pelos cursos de direito e da alta demanda ocasionada pelo anseio juvenil ao ingresso na carreira jurídica teve conseqüências marcantes até no ensino secundário da época, que ao assumir um caráter meramente preparatório para este fim, passou a irradiar uma mentalidade pouco prática, ornamental, retórica e vazia. Desta forma, percebe-se que problemática acerca do Ensino Jurídico Brasileiro remonta nossas raízes históricas, pois é resultante de uma realidade acadêmica coimbrã e erudita, trazidas pelos íncolas de uma nova academia, ainda impregnados por um modelo de ensino importado, que já nasceu vicioso, ao subordinar-se aos interesses técnicos do Estado.

Esta situação foi registrada no testemunho de viajantes que visitavam o Brasil em períodos pretéritos, ao afirmarem que nenhum país tinha melhores oradores e melhores programas, a prática, entretanto, é o que faltava completamente.⁸

A carência inicial de bons lentes, de instalações adequadas e de bibliotecas apropriadas, foi sendo parcialmente solucionada após alguns anos de funcionamento dos cursos jurídicos em Olinda e Recife. Todavia, um dos grandes problemas era a assiduidade dos alunos, que ao invés de freqüentarem as aulas do curso, preferiam se engolfar em Grêmios Políticos, na maçonaria, em clubes filosóficos, na Guerra do Paraguai e na Campanha Abolicionista e Republicana, posteriormente. No final de cada ano letivo e contando com a bonomia dos lentes, os alunos eram plenamente aprovados, demonstrando, assim, o baixo nível dos cursos jurídicos da época, ministrados por professores pouco dedicados e capacitados, que não exigiam dos seus alunos, sequer um ritual de freqüência aos estudos.⁹

No período compreendido entre Império e a República Velha, o ensino jurídico foi objeto de sucessivas reformas infrutíferas, que se limitavam apenas em vestir nova roupagem e seguir o mesmo destino de suas antecessoras. Citam-se a reforma

do ensino livre de 1869 do Conselheiro Leôncio de Carvalho, a reforma Franco de Sá de 1885, a de Benjamin Constant em 1890, a Reforma Carlos Maximiliano de 1915 e finalmente, a Reforma de Francisco Campos em 1931, face ao caráter profissionalizante da Era Vargas, com profundas repercussões no Ensino Jurídico.

O período pós-golpe 64 pautado pela política racionalizadora do autoritarismo militar, frente ao surto desenvolvimentista que o país experimentava, ocasionou a imposição de outra reforma educacional no ensino de 3º grau, através da promulgação da conhecida lei 5540/68, cujas conseqüências danosas, degolaram a estrutura e a qualidade do ensino universitário brasileiro em todos os seus níveis. Esta insensatez, somada ao âmago incessante de uma classe média em deter um diploma universitário, levou o Governo a promover institucionalmente uma nova classe, a dos empresários da educação, que basicamente impulsionados pelo gigantismo estatal crescente associado ao aparecimento de novas oportunidades de trabalho, encontraram um campo fértil para a proliferação desenfreada das faculdades privadas. Neste contexto de rentabilidade educacional¹⁰, houve a criação escandalosa de novos cursos jurídicos de qualidade duvidosa nunca dantes vista, principalmente entre as décadas de setenta e oitenta, quando o ensino jurídico brasileiro atingiu o auge do seu processo de massificação por intermédio da Resolução n.3/72 do MEC. Sob o argumento da absorção, em função do quadro político que imperava no período, os cursos jurídicos perderam uma característica essencial à sua excelência acadêmica: a formação humanística. Como conseqüência, observou-se um aumento substancial do número de bacharéis despejados anualmente no mercado de trabalho; muito destes, verdadeiros magotes sem a mínima perspectiva de inserção profissional, que indubitavelmente incorreram para a proletarização da categoria. Esta realidade causa uma certa inquietação quanto ao futuro profissional no tocante ao Ensino Jurídico, pois paralelo ao despreparo do bacharel, digno de escárnio público, que já não consegue dar respostas às formulações exigidas pela

sociedade brasileira, nos deparamos com porcentagens vergonhosas de reprovação nos Exames Institucionais e nos Exames de Ordem. Reponte-se ainda a este processo, problemas conjunturais graves merecedores de profunda reflexão; problemas sociais e econômicos crônicos; novas concepções doutrinárias emergentes; novas lides e novas posturas jurídicas resultantes de um constante “devenir” de uma sociedade heterogênea; etc.

Diante deste quadro desolador, é mister um enfoque reflexivo e inovador inerente ao ensino jurídico, como condição *sine qua non*, para que a sociedade brasileira possa adentrar em um novo milênio, repleta de novos operadores jurídicos cômicos e capazes de assegurar, mediante substrato ético da técnica jurídica, um país mais solidário,

efetivamente justo e democrático.

Esta empreitada, que visa solucionar a tão decantada crise, há muito reclamada pelos segmentos jurídicos, já caminha para sua consecução, principalmente, após o normativo ministerial expresso na vetusta Portaria n. 1886/94, que determina as novas diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, em todo o território nacional. Resta, então, avaliar se esta mutação curricular, ou no dizer de Álvaro de Melo Filho, “esta revolução sem armas”¹ consolidará novos horizontes para a educação jurídica, cabendo esta inarredável tarefa, ser levada a cabo por de um agente federal poderoso, que possui legitimação *erga omnes* concernente à qualidade do ensino jurídico brasileiro: a *Ordem dos Advogados do Brasil- OAB*

3. Um Raio X no Ensino Jurídico da atualidade * * * * *

3.1. Os números fantásticos * * * * *

São de longa data a procedência de críticas e deficiências, efetuadas pelos diversos segmentos jurídicos e sociais, ao afirmarem que o ensino jurídico não está bom porque nunca foi melhor. Todavia, os impressionantes números falam por si só: “Existem 184 cursos (32 em escolas públicas e 56 em particulares) de Direito, de acordo com o “Cadastro de Instituições e Cursos- Ensino Superior” do MEC, a maioria à noite. Ao todo são 77.281 alunos de graduação, 2906 alunos de pós-graduação e 3891 professores”¹². Neste universo, o ensino jurídico predominante é privado, representando 72% das escolas existentes no país. Historicamente, o período de criação de cursos jurídicos no país pode ser dividido em quatro períodos, cada um deles com 25 % dos cursos hoje existentes: até 1956; 1957 a 1966; 1967 a 1975 e 1976 a 1992. Já o reconhecimento dos cursos pelo CFE se deu entre 1972 e 1976 nas mesmas proporções. Mas os números são maiores, pois ainda há quem afirme que anualmente

ingressam “36.000 novos alunos, tendo os atuais cursos oferecido em média 200 vagas anuais. Cerca de 150.000 alunos estão regularmente matriculados nos cursos jurídicos, chegando-se a 3000 o número de matriculados em alguns cursos”¹³. Acrescente a esta constatação o argumento utilizado pelas Instituições Mantenedoras a despeito da prerrogativa constitucional inerente à sua autonomia universitária, como fator preponderante para a expansão de cursos sem qualquer critério, bem como o estabelecimento de novas filiais de alguns cursos em outras localidades. Vale lembrar que a maioria dos cursos está localizada na Região Sudeste do país, perfazendo o número de 84, sendo 41 em São Paulo, 20 no Rio de Janeiro, 19 em Minas Gerais e 4 no Espírito Santo. Na Região Sul, existem 43 cursos, assim distribuídos: 22 no Rio Grande do Sul, 9 no Estado do Paraná e 12 em Santa Catarina. No Centro-Oeste, temos 19 escolas, no Nordeste, 26 e na Região Norte, 12 cursos jurídicos.¹⁴

3.2. A dicotomia: Ensino Jurídico Público X Privado * * * * *

Indubitavelmente, a predominância no Brasil é de origem privada. Os números apresentados (72%) vislumbram uma realidade distante daquela encontrada na década de 50, quando havia somente uma escola jurídica privada. Não obstante, na atualidade demonstra-se claramente que o ensino jurídico ministrado por instituições privadas industrializou-se, ao privilegiar aspectos meramente profissionalizantes e “rabílicos” da formação. A massificação ocorrida, fruto da política de descongestionamento de excedentes, praticado por empresários da educação aéticos¹⁵, trouxe a público um processo de elevação seriada de bacharéis sem precedentes, haja vista que os cursos de direito não necessitam de grandes investimentos estruturais para sua implantação, apenas “salas, cadeiras, quadros-negros e giz para satisfazer o plano material e advogados, juizes, promotores, delegados de polícia e bacharéis em direito para professores, em nível de mão de obra”¹⁶. O empreendimento comercial, muito característico nas escolas privadas é regido pela relação custo/benefício, inversamente proporcional ao índice médio de alunos por sala, eminentemente superior ao encontrado nas públicas. Segundo estatísticas recentes, cerca de 65 % das particulares possuem mais de 50 alunos por sala, ao passo que dentre as públicas, somente 28%¹⁷ atinge este contingente. Tal situação nas particulares “não causa espanto, que o ensino seja ministrado em salas congestionadas por professores pouco qualificados, em termos acadêmicos, e em instalações inadequadas, sem biblioteca à altura das necessidades.”¹⁸

O número de candidatos para cada vaga no vestibular é de 6,8 nas escolas particulares. Nas públicas, o índice é mais do que o dobro: 17,2 candidatos por vaga. Resta saber, como assinala José Ribas Vieira, se estes números apontam “os mais aptos a cursarem uma faculdade de Direito com bom rendimento acadêmico e de profissionalização”¹⁹.

Relativo ao Sistema de Ensino, o aspecto financeiro determina a predominância do regime seriado e ingresso anual nas escolas privadas (47%). Esta situação prende-se a questões meramente econômicas e administrativas, pois possibilita a não existência de um grande número de salas de aula ou de um corpo docente numericamente expressivo. Já as escolas públicas optaram pelo sistema de disciplinas organizadas pelo regime de créditos e ingresso semestral (45%), talvez por dificuldades legais e burocráticas impostas pela Reforma de 1968.²⁰

O período das aulas também revela um dado inquietante: mais da metade das instituições privadas oferecem aulas somente à noite (56,4%); 32,7% no período matutino e noturno e 3,6 % somente no matutino. Em contrapartida, nas públicas, 21,9 % das instituições ministram aulas somente à noite; 43,8%, nos períodos matutino e noturno e 12,5 %²¹ pela manhã. Cabe ressaltar que essa amostragem induz a um perfil paradoxal presente na formação dos advogados existentes no país: como manter no noturno o mesmo padrão de desempenho e qualidade de um curso diurno, se “o cansaço e o sono representam a marca mais saliente”²² do aluno preponderantemente trabalhador.

Quanto ao indicador aluno/professor, observa-se uma média de 19,7 alunos por professor nas públicas e 22,3 alunos por professor nas particulares. Já a densidade aluno/funcionário atinge em ambos os segmentos, a média de 50 por 1.

Com relação às políticas de extensão ou às atividades extra-curriculares, observa-se a predominância do caráter eminentemente assistencialista, ao invés do coletivo, através de escritório-modelo ou estágios, na maioria conveniados com a OAB, “correspondendo a 48,3 % do universo pesquisado, sendo 62,5 % nas escolas públicas ou quase 39 % nas escolas privadas”²³.

3.3. Docência- Ponto crucial qualitativo do Ensino Jurídico * * * * *

É inegável que haja uma relação direta entre a qualidade do ensino jurídico e o padrão de competência do professor. Este binômio fundamental, no entanto, deve estar associado a duas condições imprescindíveis à excelência dos lentes: a capacidade didático-pedagógica e a competência científica. Torna-se insubsistente

qualquer iniciativa no âmbito qualitativo, se tais medidas não forem observadas, concorrendo, assim, as escolas jurídicas brasileiras, para a formação de meros João das Regras decoradores de textos legais e não os verdadeiros operadores de mudanças sociais de que tanto a sociedade brasileira carece.

3.3.1. Da qualificação e dedicação * * * * *

Diferentemente de outras áreas afins, que demonstram ser remota a possibilidade de um ensino de qualidade sem vinculação à pesquisa ou sem docentes em dedicação exclusiva, a educação jurídica defronta-se com a realidade da baixa qualificação acadêmica, caracterizada pela quase inexistência de acréscimos e aprimoramentos inerentes à capacitação dos lentes. Quando verificada, apenas 15%²⁴ destes a possuem, na forma de “especialização” ou pós-graduação **stricto sensu**: a fórmula mágica utilizada pelos bacharéis para iniciar-se na empreitada do magistério superior. No tocante ao número de mestres e doutores, o percentual é muito menor, 4,1% da existência destes e 9,4%, daqueles. O número de horas trabalhadas por semana é alarmante: são quatro “ínfimas” horas de dedicação em média para a docência, sem qualquer

outra espécie de inserção acadêmica. A rigor, talvez seja o indicativo pelo qual pouco mais de 50% dos professores do país só possuem a graduação formal. Esta situação vislumbra-se em 54,3% das faculdades particulares e 49,6% das públicas.²⁵

O magistério jurídico passou a ser exercido como profissão secundária e acessória de proventos garantida por preceito constitucional, tornando-se um subproduto resultante da baixa remuneração condizente ao nefasto índice de dedicação da docência, representado pelo fato de 80% dos Professores optarem pelo regime de trabalho em tempo parcial. “Nesse número se incluem todos os que não revelaram, no mesmo bacharelado, qualidades intelectuais que os habilitassem a boas notas na matéria que, todavia, passaram a ensinar”.²⁶

3.3.2. Métodos de ensino infensos às inovações e o exegetismo pragmático * * * * *

A letargia generalizada de métodos de ensino infensos de qualquer inovação, que impregnam a educação jurídica brasileira, está diretamente vinculada a uma herança doura coimbrã: a famosíssima aula magistral; uma espécie de ditadura aula-conferência, nas quais “os professores costumam falar para classes silentes, que passivamente, limitam-se, a anotar tudo o que ouvem num esforço absolutamente desnecessário, pois tudo que é dito na sala não passa de repetição pasteurizada do

conteúdo dos manuais mais elementares.”²⁷ . Nesse ambiente de erudição vazia, os alunos “condenados ao silêncio pela castração intelectual imposta”²⁸ , e submetidos às “rotinas ineficazes”²⁹ , cujo objetivo maior não é aprender, mas obter o diploma, são cúmplices de uma “farsa bem encenada”³⁰ , caracterizada essencialmente por um comportamento acríptico e passivador, imprescindível ao estilo preleccional Orteguiano e Kelsiano dos lentes. “O Orteguiano funda-se na improvisação teórica que

costuma encantar os ouvintes sem, no entanto, contribuir para a mínima sistematização das informações transmitidas. Já o Kelsiano baseia-se na reprodução daquilo que está nos livros que os alunos terão que obrigatoriamente ler”.³¹

Impende sinalar que, em muitas faculdades, a visão da dogmática positivista por ainda estar presa aos códigos anacrônicos, é ensinada de forma unilateral, sem a existência de inferências a questionamentos ou mesmo de um aprofundamento maior em pontos

basilares das disciplinas lecionadas. Nesta linha de raciocínio, não é forçoso concluir que, com o banimento dos debates, da competição legítima e da polêmica, que paradoxalmente tanto caracterizam as profissões jurídicas, as lições ministradas passam a ser memorizadas sem qualquer reflexão criadora e simplesmente aplicadas mecanicamente aos casos concretos, contribuindo assim, para que o futuro jurista seja incapaz de “pensar juridicamente sobre dados sociais em constante mutação”.³²

3.3.3. O apego à Cultura da Conservação e o Corporativismo*****

A realidade educacional que os próprios professores reconhecem ser insatisfatória, talvez se deva à dificuldade de se absorver novos padrões de ensino subsistindo, assim, as categorias tradicionais da visão formal e abstrata concernente aos métodos pedagógicos da Ciência Jurídica. Permanece ainda a tendência em adotar consagradas fórmulas ultrapassadas para resolver problemas presentes e futuros. O resultado desse diálogo expositivo e não-sistemático somente contribui para a formação de impasses e crises, uma vez que a experiência por si só, por mais enriquecedora que seja ao processo de aprendizagem, estrangula a criatividade e impede a “reflexão crítica imprescindível à revalorização axiológica do saber jurídico”.³³

Apesar do método preleccional não constituir um mal

em si, como tem-se afirmado, faz-se necessário uma complementação através de modernos métodos didático-pedagógicos, centrados no aluno e não mais no professor, como seminários, mesas redondas, painéis, debates, monitorias, atividades de pesquisa, aulas telemáticas e teleinformáticas ou até mesmo articulação com a prática, em forma de leituras dirigidas de casos e estudo de jurisprudências.

Reponete-se que em muitas faculdades jurídicas ainda subsiste a mentalidade burocrática-estatal pós-64 das relações pessoais, privilégios e favores entre professores que, num comportamento retrógrado, “lutam contra a titulação formal, sentindo-se ameaçados por mestrados, doutouramentos, congressos e conferências de colegas mais jovens”.³⁴

3.4. O descontentamento do Judiciário, do Ministério Público e da OAB com o Ensino Jurídico - A expansão dos Cursos Preparatórios Institucionais *****

Diferentemente de décadas anteriores, quando as Faculdades de Direito eram conhecidas como os verdadeiros “celeiros das elites intelectuais brasileiras”³⁵, os atuais indicadores negativos que permeiam a educação jurídica têm demonstrado que o Poder Judiciário já tornou patente, ser inviável recrutar novos magistrados, a partir da formação bacharelesca e generalista, proporcionada pelas Escolas de Direito do país. Mesmo tendo reiterado a importância do vínculo com as Faculdades de Direito, a comunidade jurídica tem,

“por via transversa”³⁶, questionado a validade dos títulos conferidos, assim como, desprestigiado os bacharéis, ao estabelecer novos pólos de produção do conhecimento jurídico, com a disseminação das Escolas de Magistratura, do Ministério Público e as Escolas Superiores de Advocacia.

No âmbito Universitário, talvez para atenuar as deficiências e o desconhecimento de matérias correlatas, muitas escolas têm somado esforços no sentido de acrescentar disciplinas pertinentes à

judicatura nos currículos jurídicos; atitude salutar, porém, imperceptível, frente aos baixíssimos índices de aprovação, verificados em alguns concursos institucionais, que chegam a realizar duas ou três edições subsequentes num único ano.

Se é um ledor engano o Poder Judiciário afirmar que inexistem um descompasso formativo na formação dos elementos predestinados ao exercício da judicatura, o que dizer da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, que ao longo dos anos, tem sido vítima do desmazelo daqueles que na sua pessoa, passam a representar uma classe inteira; sendo obrigada a “fiscalizar, por força de lei, bacharéis desqualificados, cuja inscrição tem sido crescentemente suspensa pela própria entidade, em

virtude do desconhecimento grosseiro do vernáculo e da inépcia profissional”³⁷

Não é por acaso que a própria entidade e outros segmentos da sociedade vêm reiterando seu descontentamento para com a educação jurídica. Não se pode obrigar a população a pagar por “serviços cuja qualidade desconfiam e cujo preço consideram injusto”³⁸, pois, de acordo com as recentes pesquisas divulgadas pelo IBGE, mais da metade da população envolvida em problemas civis, criminais e trabalhistas, nos últimos cinco anos, procuraram resolvê-los extra-judicialmente, num preocupante descalabro assistido com veemência pela comunidade jurídica.

4. Qualidade no Ensino Jurídico- Legitimação erga omnes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

É indiscutível o relevante papel desempenhado ao longo dos anos pela maior e mais bem estruturada corporação de advogados do mundo, perante a sociedade brasileira. Sempre atuando na vanguarda, seja como guardião incansável da justiça, das instituições jurídicas, da cidadania ou mesmo liderando os movimentos sociais, a OAB possui a indelével missão de exigir daqueles que pretendem exercer o múnus advocatício, uma qualificação de alto nível, bem como um efetivo compromisso social com a democracia deste país. Seria uma incoerência negar sua competência e sua legitimidade para influir diretamente na educação jurídica, haja vista que boa parte dos egressos bacharéis das Faculdades de Direito, devidamente habilitados ou não, acabam por ingressar nos seus quadros.

O poder de seleção da Ordem sobre aqueles que pretendem engrossar suas fileiras deve ser muito além do puramente teórico “exame de suficiência”³⁹ prestado perante a corporação, para se obter a “carta patente”⁴⁰ que os credencie para a tão almejada profissão. Mesmo atuando como uma espécie de filtro purificador, o Exame de Ordem, atualmente “transfigurado em cláusula pétreia”⁴¹ pela lei 8906/

94, não supre eliminar as deficiências formativas acerca da má formação dos juristas, proporcionada desmesuradamente pelos descriteriosos Cursos e Faculdades de Direito existentes no Brasil.

A atividade da corporação não pode restringir-se naquela reduzida meia presença que tanto caracteriza os estágios conveniados e as falazes práticas das lides forenses, atualmente extracurriculares, insculpidos na forma do conhecido estágio profissional de advocacia. As Faculdades de Direito, figurando como centros do conhecimento jurídico, bem como de substancial produção intelectual, necessitam serem avaliadas pela Ordem não só externamente, mas também internamente, mediante critérios imparciais, prudentes e democráticos, elaborados pela própria OAB. Uma comissão de notáveis ainda é a melhor solução para definir metas e fixar prazos de desenvolvimento acadêmico. De todo o modo, esta comissão não pode se eximir da obrigatoriedade de colher opiniões provenientes de outros segmentos da sociedade.

É necessário estabelecer uma ponte de contato mais eficaz, a fim de que sejam estabelecidos

denominadores comuns dentre todos os envolvidos, ou seja, entre os dirigentes de Universidades e das Faculdades de Direito, Professores, alunos, Poder Judiciário, Ministério Público e Sociedade. A liderança, *ipso facto*, deve indubitavelmente estar sob o crivo da OAB, através de suas Comissões de Ciência e Ensino Jurídico Federais e Estaduais ou até mesmo, por intermédio de suas sub-seccionais locais.

Todavia, qualquer tentativa por intermédio de suas comissões poderá ser incipiente, se excluirmos desta análise de revitalização do ensino jurídico a atual condição do aparelho judiciário, em função da inegável retroalimentação existente entre faculdades e tribunais e vice-versa⁴². Repensar a educação jurídica significa rever a totalidade de seus paradigmas, evitando as arriscadas visões meramente setorializadas, transfiguradas em frustrações renovadas.

4.1. Etapa Inicial - O Papel das Comissões Pró-ensino Jurídico da Ordem * * * * *

Embora as teses apresentadas pela Ordem tenham contribuído em muito para a democratização do país, o “impacto efetivo sobre a realidade do ensino jurídico é muito menor do que deveria ser”⁴³. Talvez resida aí, o importante papel a ser exercido pela Comissão de Ensino Jurídico da entidade. Como os interesses entre os setores envolvidos são idênticos, seria de bom termo a existência de um diálogo verdadeiramente eficaz entre os interlocutores, onde cada um, dentro de suas competências específicas, teria a faculdade de emitir pareceres, opinar, influir e vetar questões atinentes ao ensino do Direito.

A subdivisão da Comissão de Ciência e Ensino Jurídico da OAB em nível estadual, em parceria com as sub-seccionais locais, configuraria como uma alternativa benéfica e altamente viável a ser utilizada pela entidade. Agindo por intermédio de parcerias, essas comissões poderiam submeter as entranhas das Faculdades de Direito a uma verdadeira tomografia, capaz de identificar as deficiências mais crônicas e apontar as maiores dificuldades a serem saneadas, a médio ou a longo prazo. Além dessas atribuições, caberia ainda a prerrogativa de sugerir mudanças, assim como, deter nas mesmas proporções que os outros interlocutores, poder de votar e deliberar sobre qualquer tomada de decisões pertinente ao ensino jurídico. Seria esta uma feliz tentativa de convergir opiniões, tarefa aparentemente não muito fácil, mediante um compromisso sério de coresponsabilidade entre as escolas jurídicas e a OAB. A ausência deste vínculo seria como negar uma

íntima relação existente entre esses dois sujeitos, ocasionando um descompasso ainda maior entre a comunidade jurídica e as Faculdades de Direito. Perpetuar essa ponte inacabada entre os setores envolvidos, somente irá contribuir para aprofundar o fosso existente entre o direito “que se ensina nas universidades e outro que se pratica no foro”⁴⁴.

Seria uma ingenuidade desconsiderar as resistências que naturalmente emergirão sob a forma de gritarias generalizadas. Talvez o estremecimento seja maior nas escolas mais retrógradas, dotadas de espírito de corpo, cujo objeto de preocupação ainda é a distribuição disfarçada de diplomas. Em outras, cuja repercussão não ensejam polêmica, seguramente encontraremos o conhecido discurso constitucional inerente à autonomia das instituições de nível superior, cuja finalidade maior, é a proteção das faculdades contra eventuais ingerências externas.

É necessário que este diálogo entre escola e entidade seja realizado sem qualquer espécie de temor ou submissão ao poder político Municipal, Estadual ou Federal, pois a OAB é uma entidade prestadora de serviço público, livre e legitimamente constituída para atuar quando o interesse nacional e social assim o exigirem.

Somente por intermédio de avaliações sérias e iniciativas desse teor, unindo profissionais da área, preocupados com qualidade, daremos um passo certo em direção a uma educação jurídica mais “constitutiva e ambiciosa”⁴⁵. Quanto aos detratores

do ensino do direito, que “têm muito pouco ou nada a declarar”⁴⁶ ou que não se dispuserem a cooperar, não restaria outra alternativa à Ordem, senão dispor de seu poder coercitivo frente à opinião pública e ao Órgão Federal competente, a fim de que sejam apreciadas rigorosas diligências nestas escolas. Em casos extremos, caberia à Ordem, com o intuito de coibir o enfraquecimento de sua credibilidade e inibir novos obstáculos, solicitar o descredenciamento perante o Ministério da Educação Cultura e Desporto- MEC, das faculdades de má qualidade.

Acentua-se que importância da presença das Comissões Pró-Ensino Jurídico estaduais ou seccionais no interior das instituições seria uma forma de corrigir as disparidades, apontar soluções em conjunto e quantificar em números a excelência do estabelecimento. Ressaltamos, no entanto, que a autonomia das escolas deve ser preservada, evitando-se assim, qualquer forma de interferência externa, porque isso não compete à OAB e sim aos Conselhos Estaduais de Educação e ao MEC. As diretrizes

destas comissões estaduais e locais, enfatizamos, devem estar sob a direção do Conselho Federal da Ordem, na forma de sua Comissão de Ciência e Ensino Jurídico.

Os benefícios dessa descentralização seriam vislumbrados de imediato, pois ao investigar e quantificar o perfil das Faculdades de Direito, as comunidades jurídicas locais, estaduais e posteriormente a federal, teriam meios de inculcar mudanças mais eficazes nas escolas privadas ruins, bem como naquelas públicas de má qualidade, sustentadas a peso de ouro pelo erário. Nesse contexto, a sociedade, de posse desse razoável diagnóstico acerca do ensino jurídico no Brasil, poderia também atuar como instrumento de pressão na busca por melhorias significativas na educação jurídica.

Na hipótese do caminho vir a tornar-se tortuoso, não deve a Ordem incorrer ao desalento. Não há como desconsiderar os riscos que poderá enfrentar e os erros que por ventura a OAB venha a cometer, na difícil empreitada de elevar a qualidade do ensino jurídico brasileiro.

4.2. Avaliação Classificatória Anual dos Cursos Jurídicos Brasileiros *****

Dentre o grande número de Escolas de Direito existentes no país, a exemplo da comunidade internacional, a Ordem deveria encarregar-se de uma relevante missão: informar anualmente à sociedade, através de um ranking nacional, quem está bem e quem está mal. Se, no entanto, tal alternativa enseja reflexões mais aprofundadas, pois expõem injustamente as deficiências daqueles estabelecimentos dotados, ainda, de alguma capacidade de recuperação e que não preencheram os atributos mínimos de funcionamento e de funcionalidade⁴⁷, a assertiva, é amplamente discutível. A premissa de uma lista seriamente elaborada pelas seletas comissões de ensino da própria entidade, estabelecendo notas de zero(0) a dez(10), em função de um número de parâmetros relativos às condições dos cursos jurídicos, seria indubitavelmente, muito salutar à questão.

Somente um agrupamento desse nível causaria um certo impacto nas arcaicas estruturas das escolas jurídicas brasileiras. A existência de um seletor ranking divulgado anualmente pela Ordem, atestando a excelência destas instituições, insurgiria nos setores mais tradicionais e retrógrados uma reação em cadeia, cujos resultados viriam a reboque: ou a escola ajusta-se às novas demandas sociais, educacionais, transsubjetivas e meta-jurídicas, mediante a adoção de novas políticas e de melhorias acerca dos seus critérios de desempenho e capacitação da docência e discrição, bem como, de sua estrutura acadêmica; ou então, fenece perante à censura pública e à própria OAB, por não obter os critérios mínimos de classificação acadêmica. Não se trata de uma penalização; é apenas a alternativa de situar os cursos em grupos homogêneos, cujos ideais, condições, estrutura e desempenho, estejam mais

ou menos próximos.⁴⁸ Ademais, qualquer estudante de direito interessado não permanecerá por muito tempo vinculado a um ambiente acadêmico incompetente e que proporcione aos seus graduandos, apenas remotas expectativas de inserção profissional.

Impende sinalar que, independente das interpretações oriundas desse agrupamento, torna-se imprescindível a participação ativa da Ordem no processo de transformação daqueles estabelecimentos que vierem a ser desclassificados,

principalmente, os que apresentarem ainda de forma latente, alguma capacidade de regeneração.

Nesse ínterim, o papel da Ordem como instrumento de controle seletivo e nivelador do ensino do direito, é condição indeclinável e inderrogável da entidade, para que se transmude a inépcia e o aviltamento profissional da atualidade em qualificação de alto nível, capaz de induzir prestígio e dignidade a uma nova práxis advocatícia, geradora de mudanças sociais e indispensável à administração da justiça.

4.2.1. O Ranking Nacional de Cursos e os Parâmetros aferidos * * * * *

4.2.1.1. A Docência * * * * *

Se o Direito, na lição de Aurélio Wander Bastos, não deve ensinar “os alunos a pensarem apenas com os códigos, mas introduzi-los a pensar os códigos e a compreender juridicamente os fatos sociais”⁴⁹, não é forçoso concluir que a capacitação docente está diretamente vinculada ao nível de excelência acadêmica de qualquer instituição.

Dentre todos os critérios suscetíveis de aferição, a docência, representa aquele em que a OAB deve atribuir um cuidado muito especial. Para que haja uma quantificação razoável dos padrões, devem as comissões considerar os indicadores já consagrados pelo Conselho Federal da Ordem, constante nos questionários empíricos de avaliação, como por exemplo: 1) a titulação acadêmica: total de doutores, livres docentes, mestres, especialistas e bacharéis; 2) Livros publicados no período: total e média por docentes; 3) Participação em projetos de pesquisa e extensão; 4) Orientação de pesquisa, iniciação científica e monografias finais; 5) Participação em eventos Culturais e Científicos; 6) Prêmios e encomendas recebidos no período; 7) Dedicção ao curso e tempo disponível ao alunado; 8) Carga horária, frequência e cumprimento da ementa das disciplinas e 9) Metodologia adotada.⁵⁰ Poderiam ser acrescidos a esta lista critérios que certificassem a existência ou não de alguma política

permanente de capacitação docente em cada escola, incluindo facilitação de bolsas e afastamentos, assim como, progressão na carreira fundamentada no mérito profissional.⁵¹

No que concerne ao processo seletivo de ingresso dos docentes, é imprescindível que a Ordem divulgue quais são as escolas que adotam e aquelas que não adotam o Concurso Público para a atividade docente. Mesmo com todas as imperfeições e limitações, o Concurso Público ainda é um poderoso controle de qualidade para coibir os relapsos, melhorar a competência acadêmica e eliminar de cena, a mentalidade burocrática das relações pessoais, favores e privilégios. Para as instituições que empregam este procedimento de admissão para seus quadros, deve a OAB, por intermédio de suas comissões Pró- Ensino Jurídico estaduais e seccionais, integrar as bancas examinadoras, com poder de voto, em pelo menos 1/3 dos membros, ou igualmente distribuídos com os outros interlocutores. De modo a evitar obscurantismos indesejáveis e garantir a lisura e transparência no processo seletivo docente, a OAB poderia pugnar que, dentre os 2/3 dos membros remanescentes, as vagas pertinentes à banca examinadora fossem igualmente ocupadas por mestres, especialistas ou doutores oriundos de outras Faculdades, a

exemplo de uma prática comum, em muitas Universidades brasileiras. Convém ressaltar que a divulgação dos resultados concernentes ao processo seletivo docente, fundado no tradicional sistema de títulos e provas, não deve inculir naquele que logrou êxito um comportamento apático e letárgico, que tanto caracterizam as profissões inamovíveis.

Outro ponto digno de menção a ser considerado pela Ordem consistiria em verificar se a escola costuma requisitar, fornecer ou ao menos considerar desejável, que seus docentes tenham algum conhecimento científico pedagógico moderno, bem como, de metodologias jurídicas usualmente empregadas em sala de aula.

Seria de bom termo que a OAB considerasse desde já um projeto mais ambicioso inerente à

atividade docente, embora sua execução seja viável somente a longo prazo: Um Plano Nacional de Qualificação da Docência, cujas diretrizes deveriam ser elaboradas pelo próprio Conselho Federal, na forma de sua Comissão de Ciência e Ensino Jurídico, em parceria com as Comissões estaduais e seccionais da entidade. A participação destas últimas decorreriam das peculiaridades e das diferenças existentes entre Estados e Municípios da Federação, quanto à natureza das demandas, à situação socio-econômica, à realidade cultural e territorial dos envolvidos. Indubitavelmente, a implementação de um plano dessa envergadura, seria um grande passo rumo ao estabelecimento de critérios mínimos de qualificação em termos acadêmicos, tanto para selecionar, como para promover docentes.

4.2.2.2. Estrutura Acadêmica e Recursos Didáticos * * * * *

Este quesito, embora já devidamente delineado por intermédio da vetusta Portaria n. 1886/94, inerente à estrutura acadêmica dos cursos jurídicos, representa um dos pontos-chaves a serem analisados e quantificados pela Ordem, em meio a uma prática ainda muito comum nas Faculdades Jurídicas: a tendência em privilegiar a formação profissional adstrita, generalista e descompromissada com a realidade social.

Seria prudente que a OAB, no decorrer dessa amostragem, levasse em consideração não só as diretrizes estabelecidas na “Carta Magna da Educação Jurídica”⁵², mas também incluísse nesse estudo os seguintes itens: a) número médio e máximo de alunos por turma na instituição; b) número de salas disponíveis; c) existência ou não de auditórios; d) serviços de apoio ao estudante; e) se existe ou não a publicação freqüente de periódicos e Revistas Jurídicas; f) sistemas e métodos de avaliação utilizados pelos docentes; g) programa de estágios acadêmicos e convênios afins; h) oferecimento de disciplinas optativas, ou àquelas destinadas à Magistratura e ao MP; i) horário de funcionamento das escolas no transcurso do período letivo e finalmente, identificar quais são as escolas que dão maior

ênfase aos conteúdos interdisciplinares já incluídos em seus currículos, principalmente, se estas disciplinas estão inseridas na realidade geográfica, cultural e socio-econômica de cada escola. Convém sinalar, ainda, se a Faculdade oferece a partir do 8º semestre ou do 4º ano, as chamadas habilitações específicas, sendo pelo menos desejável, a oferta de três áreas específicas de especialização ao alunado.

É redundante verificar se a rigor, estão sendo cumpridas os 17 dispositivos da Portaria n. 1886/94, referentes às políticas de pesquisa, extensão e atividades complementares (monitoria, simpósios, seminários, congressos, conferências), acervo bibliográfico de no mínimo 10 mil títulos e a existência de um Núcleo de Prática Jurídica que disponha no mínimo instalações adequadas à atividade profissional advocatícia, haja vista que todos esses parâmetros já foram previamente materializados no normativo. Em função da profunda modificação que o mesmo causou na estrutura dos Cursos Jurídicos, não seria pedir demais que a Ordem, através de suas comissões locais e estaduais, velassem pela sua fiel observância.

4.2.2.3. Resultados obtidos pelos graduados em Concursos Públicos, Carreiras Jurídicas e correlatas, Exame de Ordem e Evasões * * * * *

Nada mais justo e salutar do que a Ordem elaborar uma cartografia completa na forma de um banco de dados, constantemente atualizado, aferindo o grau de inserção profissional de cada bacharel devidamente inscrito ou não na entidade, a partir dos resultados obtidos nos concursos institucionais (Magistratura, Ministério Público, Procuradorias, Autarquias, Advocacia-Geral, Forças Armadas, Delegacia de Polícia, Tribunal de Contas, Poder Judiciário, etc), e em áreas jurídicas correlatas, como a Diplomacia, Jornalismo, Assessorias Políticas, Assessorias Comerciais ou até mesmo, para aqueles que estabelecessem a tradicional banca advocatícia. De posse desses dados, teria a OAB em mãos um poderoso mapeamento das escolas jurídicas, pois poderia facilmente indicar, de forma estatística, quais seriam as escolas excelentes e as deficientes quanto ao nível de preparação do graduado, tendo em vista o sucesso obtido quanto ao ingresso profissional do bacharel. Obviamente, deve ser levado em consideração se o graduado frequentou ou não os famosos cursinhos preparatórios

institucionais, de modo a não incorrer em disparidades ou manipulações indesejáveis, no decorrer do levantamento. Neste ponto, não é difícil vislumbrar os benefícios, assim como, o prestígio advindo de uma qualificação de alto nível, proporcionado por aquelas escolas, tidas como referencial básico para o ingresso nas carreiras tradicionais.

Sugere-se por oportuno que, além dos índices de aprovação por instituição do Exame de Ordem, a OAB divulgue em números o percentual de graduados oriundos de determinada escola, que se submetem a sucessivas edições deste mesmo exame, até a obtenção da “carta patente” do múnus advocatício. Seria razoável que a Ordem detivesse também, o número exato de graduados por Faculdade, assim como, o percentual de evasão de estudantes por período; pois, tem-se notícia de que o curso de Direito, talvez por sua alta demanda social dentre outros cursos superiores, apresenta um dos menores índices de reprovação e de desistência acadêmica.

5. Critérios Seletivos da Discência * * * * *

Se nos dias de hoje, a qualidade discente representa um dos grandes queixumes uníssonos dentre os que mais repercutem no meio acadêmico, os motivos são óbvios: a estrutura seletiva que a maioria das Faculdades Jurídicas aplicam nos futuros estudantes de Direito é totalmente incipiente. Esta assertiva não é equivocada, pois, sabe-se que muitos acadêmicos acabam por ingressar nos cursos jurídicos não por vocação, mas por destinação meramente acidental ou secundária, por não terem logrado êxito em outras carreiras mais concorridas. O resultado dessa constatação, como acentua Walter Ceneviva, pode ser aferido no “aluno que chega à faculdade mal preparado, ignorando os preceitos mais elementares relativos à

gramática portuguesa, tendo séria dificuldade de inteligência de textos, lendo, redigindo entre tropeços, as questões mais simples, e, portanto, desarmado dos equipamentos culturais que são a própria base do conhecimento jurídico”.⁵³

Embora não seja de sua alçada, a OAB poderia sugerir algumas mudanças no atual processo seletivo dos discentes, o vestibular, cuja exigência de conhecimentos desnecessários e o desprezo a princípios basilares, tem demonstrado que a sorte tem tido prioridade sobre a cultura. A seleção é necessária e deve ser mantida, entretanto, urgem serem privilegiadas nesse processo, matérias correlatas à Ciência Jurídica, assim como, o conhecimento da

Língua Portuguesa muito aquém do meramente nocionístico. Nesse contexto, seria de bom termo considerar a existência de uma etapa pré-seletiva e eliminatória, desde que seja estendida impreterivelmente a todos os candidatos, sob a

forma de um teste vocacional direcionado à área jurídica. O impacto causado por estas medidas provocaria alterações até na própria estrutura de ensino do segundo grau, cujas mudanças viriam a reboque.

6. Programa de Estágios

Considerando que o estágio profissional de advocacia a que alude o art. 12 da Portaria n. 1886/94 tem finalidades e peculiaridades diferentes do “estágio supervisionado”⁵⁴, sendo esse obrigatório e controlado pelo núcleo de prática jurídica da IES e aquele, facultativo e acompanhado exclusivamente pela OAB, nada impede que a Ordem dê um novo impulso no modelo de estágios instituído pela reforma efetivada, sob a forma de normativo ministerial.

Embora o Regulamento Geral do Estatuto da OAB já tenha delineado no seu art. 27, os mecanismos de treinamento destinados aos discentes que desejarem inscrever-se no quadro de estagiários da OAB, é necessário a existência de um programa de estágio extracurricular mais eficaz, seriamente elaborado pela Ordem e em perfeita sincronia com as Faculdades de Direito, igualmente estendidos a toda comunidade acadêmica e que, ao invés de

singelas previsões, concretizasse suas proposições, proporcionando o acesso à assistência e à atuação em audiências e sessões; visitas a órgãos judiciários; prestação de serviços jurídicos e comunitários; técnicas de negociação coletiva, arbitragem e conciliação; convênios com Defensorias Públicas e com entidades públicas e privadas.⁵⁵

Como o estágio de prática jurídica é ofertado geralmente pela IES nos dois últimos anos do curso, e considerando que, o estágio profissional de advocacia é facultativo e aberto a graduandos e graduados, a idéia de um novo programa de estágios a ser implementado sob o crivo da OAB, certamente transmudaria o interesse de realimentação da comunidade jurídica, pois o alunado, quanto antes inserido no cosmo jurídico, teria uma feição pedagógica de efetivo aprendizado e iniciação, num múnus advocatício com relevante alcance social.

7. O Exame de Ordem

Se rememorarmos a gênese da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir de suas vigas mestras, o Instituto dos Advogados de São Paulo e o Instituto dos Advogados Brasileiros, veremos que o poder de seleção da classe dos advogados, nasceu em função do desmazelo que havia naquele tempo, onde, aventureiros ousados, prejudicavam os profissionais mais íntegros, prosperando no exercício da mais “degradante rabulice, ao sobraçarem uma pasta e julgarem-se aptos a afrontar o Pretório.”⁵⁶ Este direito corporativo mantido por mais de seis décadas, deve persistir e continuar sendo obrigatório para todos os egressos bacharéis que

pretendem exercer com dignidade, independência e idoneidade, a nobre tarefa de causídico, que na seara constitucional, definiu-se como sendo indispensável à administração da justiça.

É indúvidoso sinalar que cabe à OAB, o *animus* inarredável de “controlar adequadamente o exercício profissional e zelar pelo aprimoramento da Ordem Jurídica”⁵⁷, por intermédio deste indispensável processo de credenciamento profissional. O Exame de Ordem, atualmente sob a égide das regras plasmadas no novel Provimento n. 81/96, ultrapassou dubiedades, vindo a suprir incorreções

de dispositivos anteriores e reiterou sua instrumentalização em “prol da competência, da qualidade profissional, da responsabilidade, da dignidade e da ética na advocacia”.⁵⁸ O Exame de Ordem constitui uma sábia providência, não podendo em nenhuma hipótese ser suprimido, em vista à legião de advogados desqualificados, oriundos de faculdades de má qualidade, que são despejados anualmente no mercado de trabalho. A existência deste filtro purificador, apenas atesta àqueles que se compenetraram, da necessidade do “prévio e sério preparo, para bem exercer a advocacia”.⁵⁹ O crescente aumento do número de inscrições suspensas pela própria entidade, em virtude do despreparo e da inépcia profissional, têm sido, a posteriori⁶⁰, uma saída razoável encontrada pela OAB, já que o Exame de Ordem figura como seleção anterior ao ingresso profissional. Não é difícil vislumbrar os “irremediáveis prejuízos para as partes, para os interesses sociais e para a administração da justiça”⁶¹ que decorreriam da ausência deste exame de suficiência.

O Exame de Ordem, à semelhança do que ocorre

8. Selo de Qualidade OAB

Se considerarmos em nossa análise as dificuldades encontradas pelo corpo discente no que tange ao acesso e à qualidade da informação jurídica disponível, não é difícil constatar que a realidade é desalentadora. O queixume uníssono pode ser percebido pelo efeito danoso causado por uma prática nefasta dos lentes: a adoção sistemática e anticientífica do livro-texto ou das tradicionais apostilas especialmente elaboradas. O resultado pode ser aferido através da falta de traquejo metodológico do aluno, quando exige-se a confecção de alguma pesquisa bibliográfica direcionada ou uma consulta mais aprofundada. Além disso, o que dizer dos manuais ruins e de doutrinadores que insistem em reeditar seus “tradicionais cursos”, cujo conteúdo, quando atualizados com a legislação pátria desconsideram por completo o emergente processo de globalização, que no plano jurídico, deu origem aos novos direitos de 3ª e 4ª geração. Poderia ser acrescido ainda: distribuição insuficiente de

na comunidade internacional, deve ser encarado como uma regra normal de habilitação profissional, embora haja alguns entraves e algumas imperfeições em sua aplicação, constituindo, assim, uma “prática comum em todos os países em que a advocacia é levada a sério”.⁶²

É ingenuidade supor que o Provimento 81/96, venha eliminar as distorções e ambiguidades ainda presentes no Exame de Ordem. O que deve ser combatido na verdade, são os artificiosos expedientes utilizados por bacharéis aéticos e “deontologicamente despreparados”⁶³, que com muita propriedade, *Álvaro de Melo Filho*, assinou serem os “compradores de fim de semana do Exame de Ordem”⁶⁴ que, estruturalmente organizados, partem rumo a outras cidades, deslocando-se até em voôs charters⁶⁵, com o fim precípua de obterem legalmente em outro domicílio, o tão almejado diploma infraconstitucional. Expedientes desta natureza somente seriam evitados, se a OAB unificasse nacionalmente as datas do Exame de Ordem, ou, em outra hipótese, transmudasse suas características atuais, para a forma institucional.

livros para escolas situadas fora dos grandes centros; obras estrangeiras inacessíveis a maior parte dos alunos e a presença em larga escala de manuais vulgares, que por questões mercantis, têm causado o “detrimento das obras de melhor qualidade”.⁶⁶

Obviamente, seria utópico considerar a resolução de todas essas questões, no entanto, para atenuar o problema, a Ordem, por intermédio de sua Comissão de Ciência e Ensino Jurídico, poderia patrocinar a adoção de convênios com editoras especializadas em obras jurídicas, ou ainda, atribuir um selo de qualidade, conferido pela própria entidade, a fim de que sejam neutralizados expedientes desta natureza. No caso desta prática vir a tornar-se inviável, seria oportuno que a OAB, enviasse anualmente, para todas as escolas jurídicas do país, uma seleta e atualizada lista dos manuais, doutrinadores e livros recomendados, em forma de bibliografia básica a ser adotada.

9. A Fiscalização e a Avaliação Institucional classificatória dos Cursos Jurídicos Brasileiros

Depois de décadas, assistindo resignadamente à degradação progressiva dos cursos superiores em todos o país, O Estado Brasileiro, responsável direto pelo processo educacional coletivo de toda nação, com o intuito de evidenciar a qualidade e o desempenho das universidades dependentes do orçamento federal e radiografar as instituições de ensino superior privadas, materializou, após algumas mutações ocorridas entre a primeira versão e o definitivo dispositivo legal, a implementação do Exame Nacional de Cursos, na forma da Lei n. 9.131/95.⁶⁷

O principal intento deste ditame legal é propiciar condições de avaliar e mensurar periodicamente, a eficiência e a qualidade de ensino, pesquisa e extensão das instituições e dos cursos superiores brasileiros, cabendo a sua realização, ser prerrogativa exclusiva do Ministério da Educação e do Desporto.

Se os resultados advindos desta avaliação institucional vierem a confirmar o temor generalizado que espria em algumas instituições, em vista da possibilidade de incorrerem progressivamente, a um eventual desaparecimento no cenário educacional

superior, seja pelo emagrecimento das dotações federais ou pelo descredenciamento, seguido de fechamento da instituição, não é forçoso concluir que, a louvável empreitada do Exame Nacional, em muito “fomentará várias iniciativas voltadas para melhorias da qualidade de ensino, principalmente as que visem à elevação da qualificação dos docentes”.⁶⁸

No tocante ao ensino jurídico, a OAB, de posse de todos esses parâmetros e critérios divulgados periodicamente pelo MEC, poderia realizar verdadeiras diligências, e como de fato tem realizado, após a divulgação dos resultados do 1º Exame em 25/04/97, nas faculdades detratoras do direito. É uma salutar maneira de inibir a proliferação mercantilista de cartórios que apenas concedem títulos jurídicos.

Dessa forma, de posse de dois diferentes instrumentos de controle, a avaliação institucional do MEC e o ranking anual dos Cursos Jurídicos, a Ordem, irá contribuir em muito, para eliminar de cena as velhas estirpes da educação jurídica e, transfigurar o ensino do direito em uma nova realidade histórico-jurídico-social “estável, mas não estática.”⁶⁹, que tanto se carece.

Considerações Finais

Em todos os segmentos da sociedade, faz-se necessária a presença de líderes competentes e teimosos, capazes de concretizar objetivos medianamente possíveis de serem atingidos, e de materializarem novos e otimistas cenários, decorrentes de transformações histórico-sociais que emergem da atualidade.

Nesse ínterim, impõe-se que somente a maior e mais bem estruturada corporação de advogados do mundo, seja pelas suas credenciais, seja pelo relevante papel desempenhado desde sua gênese, perante a sociedade brasileira, na luta pela democracia ou na defesa das instituições

democráticas, lidere a importante tarefa de reformular os paradigmas do ensino de uma ciência, permeada na atualidade, por tantas transformações meta-jurídicas, transubjetivas e interindividuais.

À guisa de engenheiros sociais, espera-se que a reformulação da consciência jurídica em nível nacional, levada a cabo pela Ordem dos Advogados do Brasil- OAB, possibilite a formação de novos operadores jurídicos, eticamente comprometidos com o substrato da técnica jurídica, e capazes de convergir e decantar, as legítimas aspirações políticas e sociais da coletividade.

A participação da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, no processo de elevação qualitativa do ensino jurídico, longe de qualquer utopia, é propedêutica e decisiva, seja por intermédio de um diálogo construtivo, liderado pela entidade e estabelecido em conjunto com

as Faculdades de Direito e a comunidade jurídica, ou através de parcerias desejáveis e possíveis, visando tão somente, construir um modelo de ensino do direito, apto a acompanhar as mudanças jurídicas e sociais do próximo milênio.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1. TARSO, Genro. Nova Crise do Direito e do Estado. **Revista Direito em Debate da Unijuí**, Ijuí, 4, p. 30, set. 94
2. ROCHA, Leonel Severo. Questões de Ensino do Direito Contemporâneo. **Revista Jurídica da UNOESC**, Chapecó, n.2, p. 14, 1993.
3. FILHO, Alberto Venâncio. Análise Histórica do Ensino Jurídico no Brasil. **Encontros UNB**, p. 13-15, 1979.
4. FARIA, José Eduardo. **Direito e Práxis Política**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 187
5. CUNHA, Luiz Antônio. A Universidade Temporã. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1980, p.101.
6. FILHO, Alberto Venâncio. Análise Histórica do Ensino Jurídico no Brasil. **Encontros UNB**, p. 13-15, 1979.
7. FILHO, Alberto Venâncio, op. cit., p.13-15
8. LUCCI, Elian Alabi. **PAI: História do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1982, 100 p.
9. FILHO, Alberto Venâncio, op. cit., p.13-15
10. FARIA, José Eduardo. **A Reforma do Ensino Jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editores, 1986 p.17-25.
11. FILHO, Álvaro Melo. **Inovações no Ensino Jurídico e no Exame da Ordem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p.19
12. OAB. Conselho Federal. **Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação**. Brasília: OAB, 1992, p. 109-143.
13. OAB. Conselho Federal., op. cit, p. 33-39.
14. OAB. Conselho Federal., op. cit, p. 109-143.
15. OAB. Conselho Federal., op. cit., p. 95-105.
16. OAB. Conselho Federal., op. cit., p. 95-105
17. OAB. Conselho Federal., op. cit., p. 95-105
18. OAB. Conselho Federal., op. cit., p. 53-59.
19. OAB. Conselho Federal, op. cit., p. 63-73.
20. OAB. Conselho Federal., op. cit., p. 63-73.
21. OAB. Conselho Federal., op. cit., p. 109-143.
22. OAB. Conselho Federal., op. cit., p. 77-84.
23. OAB. Conselho Federal, op. cit., p. 63-73.
24. OAB. Conselho Federal, op. cit., p. 33-39.

25. OAB. Conselho Federal, op. cit. p. 63-73.
26. OAB. Conselho Federal, op. cit., p. 95-105.
27. OAB. Conselho Federal., op. cit., p. 53-59.
28. FILHO, Álvaro Melo. **Reflexões sobre o Ensino Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 51
29. FILHO, Álvaro Melo. op. cit., p. 51.
30. OAB. Conselho Federal. **Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação**. Brasília: OAB, 1992, p. 53-59.
31. OAB. Conselho Federal. op. cit., p. 53-59
32. FILHO, Álvaro Melo. **Reflexões sobre o Ensino Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 10
33. LÔBO, Paulo Luiz Neto. Ensino Jurídico na atualidade brasileira. **Anais da XV Conferência Nacional da OAB**, 1994, p. 61-71
34. OAB. Conselho Federal. **Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação**. Brasília: OAB, 1992, p. 43-50.
35. OAB. Conselho Federal. **Ensino Jurídico: Diagnóstico, Perspectivas e Propostas**. Brasília: OAB. 1993, p 53-71.
36. OAB. Conselho Federal., op. cit., p 53-71.
37. OAB. Conselho Federal. **Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação**. Brasília: OAB, 1992, p. 33-39.
38. OAB. Conselho Federal., op. cit., p. 53-59.
39. FILHO, Álvaro Melo. **Inovações no Ensino Jurídico e no Exame da Ordem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 103-144.
40. FILHO, Álvaro Melo. op. cit., p. 103-144.
41. FILHO, Álvaro Melo. op. cit., p. 103-144.
42. ROCHA, Leonel Severo. Questões de Ensino do Direito Contemporâneo. **Revista Jurídica da UNOESC**, Chapecó, n.2, p. 15, 1993.
43. ROCHA, Leonel Severo. op. cit., p. 15
44. FILHO, Álvaro Melo. **Inovações no Ensino Jurídico e no Exame da Ordem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 29.
45. OAB. Conselho Federal. **Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação**. Brasília: OAB, 1992, p. 43-50.
46. OAB. Conselho Federal., op. cit., p. 43-50.
47. OAB. Conselho Federal., op. cit., p. 87-91.
48. OAB. Conselho Federal., op. cit., p. 87-91.
49. FILHO, Álvaro Melo. **Reflexões sobre o Ensino Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 25
50. OAB. Conselho Federal. **Ensino Jurídico: Diagnóstico, Perspectivas e Propostas**. Brasília: OAB. 1993, p 11-37.
51. OAB. Conselho Federal. **Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação**. Brasília: OAB, 1992, p. 33-39
52. FILHO, Álvaro Melo. **Inovações no Ensino Jurídico e no Exame da Ordem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 19.
53. OAB. Conselho Federal. **Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação**. Brasília: OAB, 1992, p. 95-105.

54. FILHO, Álvaro Melo. **Inovações no Ensino Jurídico e no Exame da Ordem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p.51.
55. FILHO, Álvaro Melo., op. cit., p.48.
56. GOMES, Lauro Celidônio Gomes. Subsídios Para a História da Ordem dos Advogados do Brasil. **Revista dos Tribunais**, v. 460, p. 246-248, Fev 74.
57. FILHO, Álvaro Melo. **Inovações no Ensino Jurídico e no Exame da Ordem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996., p.108.
58. FILHO, Álvaro Melo., op. cit.,p.105.
59. GOMES, Lauro Celidônio Gomes. Subsídios Para a História da Ordem dos Advogados do Brasil. **Revista dos Tribunais**, v. 460, p. 246-248, Fev 74.
60. OAB. Conselho Federal. **Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação**. Brasília: OAB, 1992, p. 43-50
61. FILHO, Álvaro Melo. **Inovações no Ensino Jurídico e no Exame da Ordem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. ,p.112.
62. FILHO, Álvaro Melo., op. cit., p.107.
63. FILHO, Álvaro Melo., op. cit., p.110.
64. FILHO, Álvaro Melo., op. cit., p.119.
65. FILHO, Álvaro Melo., op. cit., p.119.
66. OAB. Conselho Federal. **Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação**. Brasília: OAB, 1992, p. 53-60.
67. FILHO, Álvaro Melo. **Inovações no Ensino Jurídico e no Exame da Ordem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. ,p.233-247.
68. FILHO, Álvaro Melo., op. cit., p.233-247.
69. FILHO, Álvaro Melo., op. cit., p.233-247.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. **ALIENDE**, Aniceto Lopes. Recrutamento de Magistrados. *Revista Jurídica da PUCAMP*. Campinas, v.8,p.5-17, 1990/1991.
2. **ADEODATO**, João Maurício. *Ensino Jurídico e Deformação Profissional*. XV Conferência da Ordem dos Advogados do Brasil. Foz do Iguaçu, p.120-129, Set/1994.
3. **ARRUDA**, Edmundo L. de. *Ensino Jurídico e Sociedade. Formação, Trabalho e Ação Social*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1989, 83p.
4. **AZEVEDO**, Plauto Faraco. *O Ensino Jurídico e a Índole da Investigação*. XII Conferência Nacional da OAB. Belo Horizonte, p.69-71, Set/90.
5. **BASTOS**, Aurélio Wander. A Crise Brasileira e Perspectivas do Ensino Jurídico. *Revista Jurídica da PUCAMP*. Campinas, v.10,p.42-52., 1994.
6. **BERNI**, Maurício Batista. O Ensino e a Formação do Advogado na Sociedade Contemporânea. *Revista Jurídica da PUCAMP*. Campinas, v.6,p.91-98, 1988.
7. **CASTRO**, Claudio de Moura. O Ensino Superior no Ano 2000. *Brasília Urgente*. Brasília, n.1, p. 11-20, Fev/1990.
8. **COMPARATO**, Fábio Konder. Função Social do Advogado. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. v. 582, p.266-271, Abr/1984.
9. **CURY**, Vera de Arruda. Um Repensar Sobre o Ensino Jurídico na Faculdade de Direito PUCAMP- I Fórum Interno de Debates. *Revista Jurídica da PUCAMP*. Campinas, v.10p.5-24, 1994.
10. **Encontros da UNB**. *Ensino Jurídico*. Brasília:UNB., 1979, 144p
11. **MELO**, Álvaro Filho. *Inovações no Ensino Jurídico e no Exame de Ordem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, 267 p.
12. **MELO**, Álvaro Filho. *Reflexões sobre o Ensino Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, 122 p.
13. **FILHO**, Álvaro Melo. *Metodologia do Ensino Jurídico*. 3. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984.
14. **FARIA**, José Eduardo. *A Reforma do Ensino Jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editores, 1987.
15. **GENRO**, Tarso. Nova Crise do Direito e do Estado. *Revista UNIJUÍ*. IJUÍ, n.4, p. 29-37, Set/1994.
16. **IGLÉSIAS**, Álvaro César. Da Ética no Ensino Jurídico. *Revista Jurídica da PUCAMP*. Campinas, v.5,p.7-15, 1987.
17. **KREITCHMANN**, Paulo Kreitchmann Júnior. *Formação do Advogado: Ensino Jurídico*. XII Conferência Nacional da OAB. Porto Alegre, p.1103-1012, Out./88
18. **LÔBO**, Paulo Luiz Neto. O Novo Currículo Mínimo dos Cursos Jurídicos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. v. 720, p.354-359, Out. 1995.
19. _____. *Ensino Jurídico na Atualidade Brasileira*. XV Conferência da Ordem dos Advogados do Brasil. Foz do Iguaçu, p 61-68, Set/1994.

20. **MONTORO**, André Franco. Uma Visão Crítica do Direito. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 126, p. 5-9, abr/jun. 1995.
21. **NALINI**, José Renato. O Novo Ensino do Direito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. v. 715, p.342-349, Maio/1995.
22. **NALINI**, José Renato. O Federalismo e a Escola de Juízes. *Revista Jurídica da PUCCAMP*. Campinas, v.8,p.18-27, 1990/1991.
23. **NEVES**, Marcelo. Crise do Estado: Da Modernidade Central à Modernidade Periférica-Anotações a Partir do Pensamento Filosófico e Sociológico Alemão. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, v. 5, p 49-55, 1993.
24. **COTRIM**, Neto. A Crise do Estado de Direito e Social e a Constituição Federal. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 113, p. 15-24, jan/mar. 1992.
25. **XAVIER**, Francisco de Paula Neto. Escolas de Magistratura- Uma Proposta. *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*. Curitiba, n.49, p.77-86, jan/dez. 1990.
26. **OAB**, Conselho Federal. *Ensino Jurídico: Diagnóstico, Perspectivas e Propostas*. Brasília: OAB, 1992, 300 p.
27. **OAB**, Conselho Federal. *Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação*. Brasília: OAB, 1993, 174 p.
28. **OINEGUE**, Eduardo. O Rosto do Ensino Superior. *Revista Veja*. São Paulo, p.86-95, Abril de 1997.
29. **PEREIRA**, Haríolus Amancio. *Da Necessidade de Uma Didática Própria Para o Ensino Jurídico*. Tese apresentada na VIII Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, Campos do Jordão, 1979.
30. **RANIERI**, Nina Beatriz. A Garantia Constitucional do Padrão de Qualidade no Ensino Superior e a Instituição dos Exames Nacionais de Avaliação de Alunos em Final de Cursos de Graduação. *Boletim de Direito Administrativo*. São Paulo, n.8, p.482-487, Agosto/1995
31. **REIS**, Lauro Celidônio Gomes dos. Subsídios Para a História da Ordem dos Advogados do Brasil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. v. 460, p.246-248, Fev/1974.
32. **ROCHA**, Leonel Severo. Questões de Ensino do Direito e Teoria Jurídica Contemporânea. *Revista Jurídica da UNOESC*, Chapecó, n.2,p.12-15, 1993.
33. **RIBEIRO**, Paulo de Tarso Ramos. Dogmática jurídica e a crise de legitimação do Estado Moderno. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 102, p. 15-24, abr/jun.. 1989.
34. **SALERNO**, Marcelo Urbano. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. v. 713, p.288-289, Mar. 1995.
35. **SCHNEIDER**, Fernando; GISCHKOW, Emílio. *Critérios de Ensino e Avaliação a Nível de Graduação*. Tese apresentada na VIII Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, Campos do Jordão, 1979.

DEPOIMENTOS

